

ILUSTRISSIMA SRA. PREGOEIRA DO CISDEST - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA

Ref. Pregão Presencial 14/2021

FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 28.592.598/0001-74, estabelecida à Rua Baltazar Santana, 168, JD Planalto – SP, vem tempestivamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 109, §3° da Lei 8.666/93, apresentar CONTRARRAZOES em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa CBA CONSULT EIRELI contra decisão desta comissão que, corretamente, declarou esta contrarrazoante vencedora, e o faz pelos fatos e fundamentos seguir expostos:

DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório, conforme numeração em epígrafe, objetivando a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de portaria."

Na sessão do dia 24/05, foram analisadas as propostas constantes do envelope 'A'; classificação; fase de lances e negociação e ao final, foi considerada vencedora a proposta da empresa FW e então marcou nova sessão para o dia 26/05, para adequação da planilha.

Na sessão do dia 26, após abertura do envelope 'A', contendo proposta comercial, foram constatadas algumas inconsistências no preenchimento das planilhas enviada por email anteriormente, razão pela qual a pregoeira decidiu por realizar diligencia após sanadas as referidas inconsistências, ora contrarrazoante, vez que ofereceu melhor preço entre as licitantes.

Como em sessão anterior a recorrente apontou suposta inexequibilidade da proposta da FW, a douta pregoeira optou, após manifestação da assessoria jurídica, por proceder a análise da proposta readequada e planilha da composição de custos por parte da empresa vencedora, assinalando prazo para apresentação dos referidos documentos.

Após a apresentação da proposta readequada e da planilha de composição, os documentos foram submetidos à análise da assessoria contábil, que aconselhou maiores esclarecimentos sobre alguns pontos da planilha de custos.

Instada a fazê-lo, a vencedora FW apresentou as justificativas que foram analisadas pela assessoria contábil, a qual não encontrou razões para rejeição da proposta e aconselhou obter parecer da coordenadoria de RH a fim de obter melhor análise quanto aos encargos trabalhistas componentes da referida planilha.

Em sua análise, a coordenadoria de RH apontou uma pequena divergência de valores, decorrente da diferença de interpretação da legislação trabalhista efetuada pela licitante e aquela esposada pela coordenadoria de RH.

Após todas as análises dos setores técnicos, a assessoria jurídica, em novo parecer recomendou a aceitação da proposta da FW, embasando sua conclusão na legislação; na jurisprudência e em casos semelhantes ocorridos em outras licitações.

F.W SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – EPP. SEDE: AV. BALTAZAR SANTANA, 68 – JARDIM PLANALTO –SÃO PAULO/ SP CEP: 08040-420 – FONE (11) 4277-7314 – E-MAILFW.ESPECIALIZADOSEIRELI@GMAIL.COM



Após todos estes cuidados a pregoeira, acertadamente em nosso sentir, declarou a licitante FW, ora contrarrazoante, vencedora do processo licitatório, vez que cumpriu com todos os requisitos legais e editalícios.

Na ocasião, a licitante CBA CONSULT EIRELI manifestou intensão de interposição de recurso contra a decisão da pregoeira, recursos este que foi apresentado tempestivamente.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o recurso, ora em comento, não permite maiores digressões, uma vez que foi apresentado de forma bastante truncada misturando, no mesmo documento, de forma inoportuna e descontextualizada, comentários acerca das propostas da FW, vencedora, e de outra licitante a Marx Consultoria, classificada em segundo lugar.

Não obstante o que vai acima, percebe-se, em apertada síntese, a alegação da recorrente de que a proposta da FW é manifestamente inexequível, e que a oportunidade de readequação da planilha e apresentação de justificativa para os preços ofertados, ferem o princípio da isonomia pois seriam excessivos, fazendo supor, em nosso entendimento, que teriam sido dadas excessivas oportunidades à vencedora.

Insurge-se ainda a recorrente contra o parecer da assessoria jurídica, que considerou a diferença apurada pelo setor de RH, decorrente de diferentes interpretações da legislação trabalhista, irrisória e insuficiente para embasar eventual desclassificação da proposta vencedora.

DAS CONTRARRAZOES

Sra. Pregoeira, não obstante a confusa redação do documento, tal recurso não merece prosperar, senão vejamos:

Diferentemente do alegado pela recorrente, a proposta de FW não é inexequível, muito menos manifestamente inexequível, pois abrange todos os itens exigidos no edital e na legislação, além de estar em consonância com os preços de mercado e com os ofertados pelas demais licitantes, conforme destacado no parecer da assessoria jurídica do CISDEST.

Quanto a alegada ofensa à isonomia, decorrente de suposto erro no cálculo de obrigações trabalhistas, esta não reflete a realidade dos fatos verificados durante o processo licitatório.

Como se depreende da leitura da ata assinada pelos licitantes, a proposta e planilha da FW foi submetida a diversos órgãos técnicos do CISDEST, os quais não encontraram vícios capazes de ensejar sua desclassificação.

Ao contrário do alegado pela recorrente, a conduta desta douta comissão de licitações evidenciou o zelo e a legalidade na condução do processo.

All some

SERVICOS ESPECIALIZADOS

Insta ressaltar que os pareceres da assessoria jurídica, embasados nos pareceres das coordenadorias contábil e de RH,

baseou-se na legislação; na jurisprudência; nas decisões ocorridas em outros processos licitatórios e, finalmente, no princípio da busca

pela proposta mais vantajosa para administração.

Assim, douta pregoeira, desclassificar a proposta vencedora, baseado em alegação truncada e superficial, configuraria grave

afronta às profundas e bem fundamentadas análises dos órgãos técnicos e jurídicos deste CISDEST, bem como à legislação e

princípios licitatórios.

Quanto ao suposto excesso de oportunidades concedido à licitante vencedora, alegado pela recorrente, reputamos como

mero inconformismo e incompreensão das prerrogativas desta comissão de licitação.

A submissão da proposta aos diversos órgão técnicos, e seus consequentes desdobramentos, demonstram, ao contrário do

alegado, o zelo e respeito aos princípios do processo licitatório com que esta comissão conduziu os trabalhos, e deve ser integralmente

mantido.

No que se refere à insurgência contra a proposta da licitante classificada em segundo lugar, estas contrarrazões não são a

sede adequada para trata-las, e delas não trataremos aqui.

CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos e fundamentos não se chega a outra conclusão senão a manutenção da decisão que declarou a

licitante FW como vencedora do processo licitatório em tela, em homenagem à lei e à lisura dos trabalhos desta comissão.

DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o acima disposto pede e requer,

Seja negado provimento ao recurso apresentado por CBA CONSULT EIRELI e seja mantida a decisão que declarou a

licitante FW SERVIÇOS EIRELI como medida de justiça.

Termos em que

Pede deferimento

São Paulo, 17 de junho de 2021

FW SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

HEBERTT ARIOSTO DOS SANTOS CAMPOLINA

RG nº 10.831.946/MG